



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 29 , DE 18 DE AGOSTO DE 1989.

Cria o Fundo de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER, destinado a prestar assistência Social aos necessitados, bem como cooperar com programas de promoção humana e desenvolvimento comunitário.

Art. 2º - O Fundo de que trata o artigo anterior será gerido por um Conselho Deliberativo composto de 1 (hum) Presidente e 4 (quatro) membros de livre escolha do Governador, com mandato de 2 (dois) anos, que poderão ser reconduzidos.

Parágrafo único - As funções de membro do Conselho não são remuneradas, a qualquer título, sendo consideradas co serviço público relevante.

Art. 3º - Constituem receita do Fundo de Asistência Social do Estado de Rondônia:

I - contribuições, donativos e legados de pessoa física ou jurídica de direito privado;

II - auxílios ou subvenções concedidos pela União ou pelos Estados e Municípios, bem como por qualquer órgão da Administração Indireta do Estado;

III - os juros e correção monetária de seus depósitos;

IV - os materiais considerados inservíveis por Comissão Especial e que forem doados pelo Estado através de competente ato oficial;

V - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

Art. 4º - As receitas do Fundo de que trata

Publicado no Diário Oficial  
nº 1864 do dia 22/08/89



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02

o artigo anterior e as importâncias, a qualquer título arrecadadas, se não depositadas em bancos oficiais.

Art. 5º - O Conselho Deliberativo encaminhará anualmente, ao Tribunal de Contas, demonstrativos da receita e da despesa do exercício anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Art. 6º - Respeitada a sua disponibilidade financeira, poderá o Fundo contratar servidores sob o regime da Consolidação das Lei Trabalhistas-CLT.

Art. 7º - Os servidores públicos que forem postos à disposição do Fundo de Assistência Social do Estado de Rondônia, não poderão perceber, por verba deste, vantagem pecuniária de qualquer espécie.

Art. 8º - Para a consecução dos seus objetivos o Conselho Deliberativo poderá agir diretamente ou através de outras entidades assistenciais, públicas ou privadas.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, dentro de 30 ( trinta ) dias após a sua publicação.

Art. 10 - O Fundo criado por esta Lei Complementar fica vinculado à Casa Civil da Governadoria para efeito de apoio direto e imediato em sua administração.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de NCZ\$ 100.000,00 ( cem mil cruzados novos), a título de subvenção ao Fundo de que trata esta Lei Complementar.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em  
18 de agosto de 1989, 101º da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador